



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 050/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 66/2023

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, EVANDERSON THIAGO MENDES MARAMALDO LTDA, W.W.R. DOS SANTOS AMORIM COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELE e LUANG CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM – MA

SINTESE DOS FATOS

Esta Comissão de Licitação, através do seu Pregoeiro, vem se posicionar a certa dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, EVANDERSON THIAGO MENDES MARAMALDO LTDA, W.W.R. DOS SANTOS AMORIM COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELE e LUANG CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

O certame, teve como objeto Registro de Preços para eventual para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de Suprimentos de Informática, atendendo as necessidades de Município de Pindaré Mirim – MA conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

A empresa Recorrente **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA** apresentou recurso sob os seguintes fundamentos:

A doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



certame, oferecendo, pois, proposta para os Itens 13, 14, 15, 16, 17, 38, 41, 43, 44, 54, 55 e 56. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à desclassificação da Recorrente para os Itens 13, 14, 15, 16, 17, 38, 41, 43, 44, 54, 55 e 56 sobre a alegação de que a Recorrente deixou de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Que a decisão não merece prosperar, vez que a desclassificação foi subjetiva e ilegal, visto que a Recorrente apresentou prova suficiente a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta para os itens em comento.

Que o Ilustríssimo Pregoeiro exigiu a apresentação de Notas Fiscais, com o objetivo de comprovar que a empresa Recorrente praticou preços exequíveis e que possui condições de entregar os equipamentos licitados conforme os preços praticados, e após as exigências, a Recorrente encaminhou planilha de composição de valores para comprovar que os preços praticados estavam em consonância com os preços de mercado. No entanto, Vossa Senhoria recusou a apresentação dos documentos e descartou a proposta da Recorrente.

A imposição da apresentação de Notas Fiscais de compra implica na necessidade desta de comprovar a aquisição de produtos anteriores à competição, resultando em um ônus adicional para sua participação e, conseqüentemente, limitando a competitividade. Dessa forma, tal exigência é considerada ilegal, especialmente ao ser contrastada com a ausência de qualquer previsão documental na etapa de habilitação, como previamente destacado. Sendo a desclassificação indevida, merecendo ser analisada e a sua reversão sob pena de gerar prejuízos ao Recorrente, que ofertou produto que atende as especificações editalícias e apresentou a melhor proposta para os Itens 13, 14, 15, 16, 17, 38, 41, 43, 44, 54, 55 e 56.

Sendo necessário reverter a decisão de desclassificação, a fim de garantir a observância dos princípios que regem a administração pública, especialmente no que tange à legalidade, moralidade e eficiência, e ao final seja revertida a desclassificação da Recorrente.

A Empresa **EVANDERSON THIAGO MENDES MARAMALDO LTDA**, trouxe em seu recurso os argumentos:

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação que ocorreu no dia 27 de novembro de 2023 às 14:00 horas, o responsável pela empresa **DISTRIBUIDORA TEM DE TUDO** anexou de forma errônea, o arquivo readequado da proposta da empresa **LUANG CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, assim sendo, o Sr. Pregoeiro(a) desclassificou as empresas e deu-se como vencedora a **TERCEIRA COLOCADA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Com tal alegação, sem qualquer direito a retificação desses valores ofertados e notoriamente de forma equivocada, a referida empresa foi desclassificada. No caso em tela, a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente ocorreu de forma equivocada. Outrossim, em momento algum descumpriu a disciplina do item 116, a qual não possui nenhum vínculo com a empresa “LUANG CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA”, é notório que o que ocorreu fora um erro típico ao anexar nova proposta.

Que, existe amparo legal e editalício para que a recorrente possa corrigir, e se for necessário, anexar a documentação correta, esta seria solicitado ao requerente, após acolhimento do presente recurso. Inclusive, sequer foi fornecido tempo hábil para o direito de resposta da acusação de suposto conluio. Portanto, tal acusação deverá ser rechaçada, visto que, poderá ser usado para difamar a imagem da empresa, está com anos de atuação e reputação ilibada no mercado licitatório.

Que conforme consta na Ata da Sessão da Licitação, a empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO foi indevidamente habilitada pelo pregoeiro(a), sendo vencedora do item 41 mesmo não apresentando proposta readequada, assim indo na contramão do item 30 do Edital.

Pede ao final que seja conhecido e provido o recurso, para modificar a decisão que declarou a Empresa Requerente como desclassificada do certame, e que abra nova oportunidade para a empresa corrija o devido equívoco e possa anexar nova proposta, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser classificada.

Já a Empresa **W.W.R. DOS SANTOS AMORIM COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELE**, trouxe as alegações abaixo:

Que a empresa MENDES PINTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTD EPP foi indevidamente habilitada no item 43, onde a mesma apresentou em sua proposta um item sem modelo e sem justificativa de preços, a qual se mostra eivada de inconsciências e por ora não foram observadas por essa diletta comissão permanente de licitação, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Que no site da marca Lenovo apresenta 3 modelos diferentes de notebook's na descrição prevista no edital de 8GB e 1TB, do qual é impossível saber qual o modelo o licitante está ofertando, além da proposta “sem modelo” permitir a entrega de qualquer modelo sem nenhuma distinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Fonte: https://www.lenovo.com/br/pt/d/LAPTOPS?visibleDatas=facet_HardDriveSize%3A1TB&from=splitter&sort=sortBy&resultsLayoutType=grid.”, com a finalidade lógica de individualizar a proposta, sem permitir ao pregoeiro o julgamento, e os licitantes fiscalizar o real modelo ofertado do produto. Não é possível identificar o produto sem acompanhar modelo ou catálogo, portanto, impossível realizar algum tipo de fiscalização da proposta ou acompanhamentos pelos demais licitantes, o que permite a entrega de qualquer notebook da LENOVO, sem nenhum tipo de análise na fase obrigatória do pregão.

Em suma, não existe modelo LENOVO que atende ao valor da proposta além de ser incompatível com o mercado. Seguindo a especificação e a marca ofertada, vemos que será impossível a empresa manter o preço de R\$ 2.800,41, para com o item haja visto nenhum notebook da marca lenovo conseguir se manter a baixo do valor ganho nas especificações contidas no edital. Pesquisamos em outros lugares caso o item em questão ter sido descontinuado da Lenovo mas ainda ser vendido em outros lugares, conseguimos ver em outros dois sites como comprovação que o preço ganho pra a marca Lenovo se encontra defasado.

Assim, a Administração deve questionar qual a intenção por trás de comportamento que vai contra a essência da atividade econômica empresarial. Do observado no caso concreto, não há dúvidas de que ao assumir esse prejuízo em detrimento da saúde financeira do contrato e das demais proponentes, a vencedora MENDES PINTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTD EPP valeu de “dumping”, agindo com dolo e abuso de poder econômico para obtenção de vantagem ilegal. Comportamento que é vedado pelo art. 173, §4º da Constituição Federal, já citado no presente.

O "dumping" é uma prática comercial lesiva à economia, pois é direcionada à criação de monopólios quando extirpa a concorrência. O que é vedado pelo princípio da ampla competitividade. Dessa forma, inexistente vantagem na contratação de empresa quando a contratação é possível apenas quando feita contra a lei.

Ao final requer que as presentes “razões de recurso administrativo” sejam recebidas tempestivamente e, no mérito, acolhidas as justificativas apresentadas para desclassificar o item 43 da empresa, MENDES PINTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTD EPP, por ter apresentado preços finais manifestamente inexequíveis.

Por fim a Empresa **LUANG CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** na apresentação de seu recurso afirma que no momento oportuno fora solicitado o envio da proposta readequada, momento em que a Empresa fez a juntada dentro do prazo estabelecido, e para sua surpresa, a sua proposta readequada fora juntada pela Empresa **EVANDERSON THIAGO MENDES**, o que ensejou a sua desclassificação/inabilitação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



processo, mesmo sendo do conhecimento do Pregoeiro e de todos os participantes do certame, que não pode a mesma ser responsabilizada por erro de nenhum dos concorrentes, vez que que quando do anexo de proposta readequada a mesma torna consultável a todos os participantes. Não podendo por culpa de terceiros ser desclassificada/inabilitada do certame, mesmo tendo cumprindo com as regras editalícias.

Que observa-se através do sistema, que a empresa encaminhou proposta readequada conforme previsto em edital e antes da empresa concorrente EVANDERSON THIAGO MENDES. Reforçar-se ainda, o fato de que ao lançar a proposta no sistema, ela fica disponível para qualquer concorrente consultar e o fato de ter a empresa EVANDERSON THIAGO MENDES, juntado a proposta da Recorrente como se sua fosse, não enseje qualquer responsabilidade para a mesma, nem tão pouco a sua desclassificação/inabilitação. De modo, que a decisão do Pregoeiro em desclassificar essa Recorrente não é medida a se preservar, haja vista, que feriu o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso argumenta que em confronto com as regras editalícias, a Empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, foi classificada/habilitada, mesmo não apresentando proposta readequada, conforme estabelece o item 32.1 e 31.1.2 do edital

Que a conduta do agente público responsável deve atender aos princípios da licitação, não podendo frustrar, ou restringir a competitividade do certame, o que é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreelegível na licitação. Este princípio também descarta qualquer subjetivismo ou favoritismo, pois em todas as fases de julgamento, não pode haver discricionariedade, devendo ser julgado conforme critério indicado no edital, devendo prevalecendo a objetividade.

Que o ato do pregoeiro em habilitar/classificar a empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, mesmo tendo havido descumprimento as exigências estabelecidas no Edital, e a inobservância aos ditames legais, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável acarretando o cancelamento do certame.

Por fim, pede integral provimento ao recurso, para que seja a Empresa RECORRENTE CLASSIFICADA, haja vista o cumprimento das regras editalícias, bem como, seja a Empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



INFORMAÇÃO DESCLASSIFICADA/INABILITADA, uma vez que a mesma fora classificada mesmo não tendo juntada a proposta readequada, em confronto com as regras editalícias, o que compromete a validade do certame, tornando-o vulnerável acarretando o cancelamento do referido edital.

É o relatório passo a esclarecer e informar:

DO MÉRITO

Inicialmente pode se observar que os motivos dos recursos interpostos pelas licitantes, foi a forma como foi conduzido o certame, e o descumprimentos de regras editalícias tanto por parte dos licitantes quanto por parte deste Pregoeiro. Em análise detida dos autos, assim quanto aos argumentos trazidos pelas recorrentes, mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de atenção quanto ao andamento do certame.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso).

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. (grifo nosso)

Como prevê os artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando REALIZADO EM DISCORDÂNCIA COM O PRECEITO LEGAL É VICIADO, DEFEITUOSO, DEVENDO ASSIM, SER ANULADO/CANCELADO. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação/ cancelamento suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Com as irregularidade ocasionada no decorrer do processo licitatório, não seria possível mantê-lo com o simples saneamento. Nesse caso, o Princípio da vinculação do edital impede que a administração feche os olhos aos fatos e continue com o certame, sob pena de estar favorecendo indevidamente algum licitante em detrimento do outro, neste caso não se vislumbra outra solução senão o cancelamento do certame, para não acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo aos licitantes recorrente.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular/cancelar o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Isto Posto, sem nada mais a relatar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, EVANDERSON THIAGO MENDES MARAMALDO LTDA, W.W.R. DOS SANTOS AMORIM COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELE e LUANG CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e em razão das irregularidade ocasionada no decorrer do processo licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, não se vislumbra outra solução senão o CANCELAMENTO DO CERTAME, para não acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo aos licitantes recorrente

Assim, a Comissão decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Secretário Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos.

Pindaré - Mirim /MA, 21 de dezembro de 2023.



Pregoeiro do Município de Pindaré – Mirim/MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro e por sua Equipe de Apoio.

Intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Pindaré Mirim /MA, 21 de dezembro de 2023.

Francinaldo Cardoso
Presidente CPL
Pindaré Mirim-MA

Francinaldo Cardoso
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro e por sua Equipe de Apoio.
Intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do
certame licitatório.

Pindaré Mirim /MA, 21 de dezembro de 2023.


EDSON DE SOUSA PEREIRA
Secretário Mul. de Administração
Portaria 031/2023

Edson De Sousa Pereira
Secretário Municipal de Administração